

LCP

Utilize o QrCode ou clique
para acessar nosso portal



Laudo de constatação prévia

Processo nº 5001572-83.2025.8.21.0028



medeiros²
administração judicial

Pedido de recuperação judicial de

**ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUÁRIA E ROBERSON DA SILVA
LIMA AGROPECUÁRIA**

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
OS REQUERENTES.....	5
VISITA TÉCNICA.....	9
COMPETÊNCIA.....	14
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	15
REQUISITOS DO ART. 48.....	20
REQUISITOS DO ART. 51.....	21
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	25
CRISE DE INSOLVÊNCIA E (IN)SUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS.....	26
PEDIDOS LIMINARES.....	28
ANÁLISE DE DADOS E RELAÇÃO DE BENS.....	33
DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46



INTRODUÇÃO

O presente relatório reúne, de forma sintética, as informações coletadas pela equipe da Medeiros Administração Judicial, na qualidade de profissional nomeada para a realização da constatação prévia na recuperação judicial nº 5001572-83.2025.8.21.0021, cujo pedido foi formulado em 14 de fevereiro de 2025.

Para melhor delimitação do escopo deste relatório, colaciona-se abaixo excerto da decisão proferida pelo Juízo no evento 4:

“Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio (...) para constatar as reais condições de funcionamento do requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.”

Assim, em atenção ao determinado pelo Juízo, este relatório analisará o preenchimento dos pressupostos contidos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, visando definir se a postulante atende aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, além de tecer considerações acerca do funcionamento da atividade econômica.

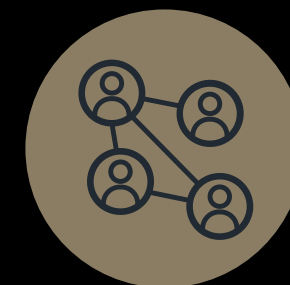
Para tanto, esta profissional procedeu com exame técnico e jurídico dos documentos e informações disponibilizados pelos requerentes, cujas análises são apresentadas de forma não exaustiva sobre o cenário econômico e mercadológico.

Ainda, para conferência e parecer acerca do funcionamento da atividade econômica, foi realizada visita técnica na sede dos autores, cuja conclusão será exposta ao longo da apresentação.

ASPECTOS FÁTICOS E OPERACIONAIS



Objeto social e
razões da crise



Quadro societário



Localização



Cronograma de
produção



Quadro de
funcionários

OS REQUERENTES

OBJETO SOCIAL E RAZÕES DA CRISE

A trajetória dos requerentes teve início com os pais dos produtores, Damasia e Valdomiro, que, em 1999, cederam a gestão aos cuidados de Roberson e Adriana. Atualmente, as operações estão localizadas no interior do município de Eugênio de Castro/RS, abrangendo aproximadamente 675 hectares, segregadas entre terras próprias e arrendadas.

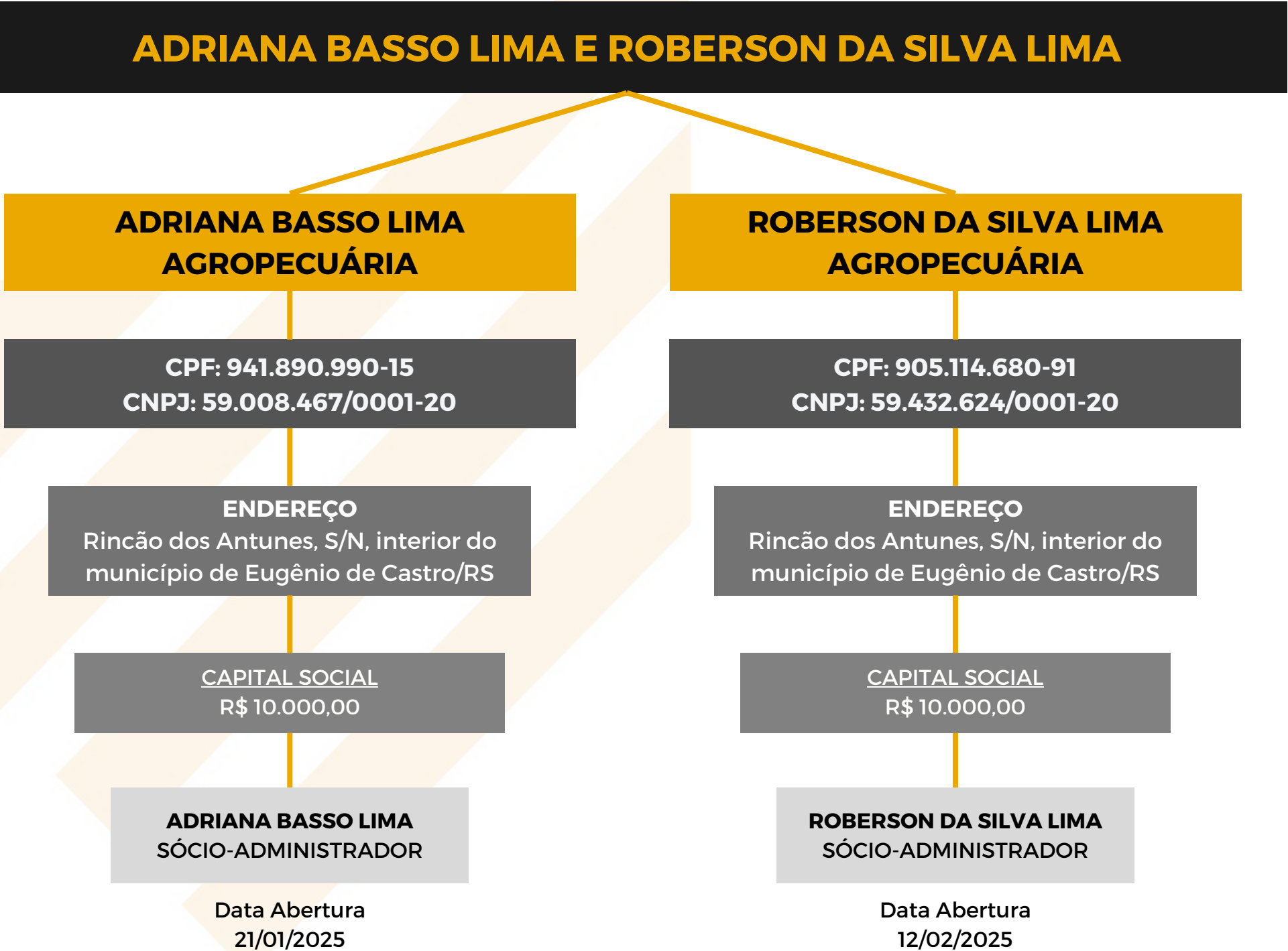
As atividades são voltadas à produção de leite e queijos artesanais, ao plantio de soja, trigo e milho, além da criação de bovinos. No momento, possuem 90 animais que produzem cerca de 90 mil litros de leite por mês.

Embora os resultados ao longo dos anos tenham sido positivos, a estiagem ocorrida em 2016 e 2017 resultou em dificuldades financeiras, agravadas durante a pandemia de COVID-19 devido ao aumento dos custos produtivos e à desvalorização do preço do litro de leite.

Entre 2021 e 2024, os autores foram obrigados a vender parte do rebanho leiteiro devido às quebras nas safras de milho e soja ocorridas no Rio Grande do Sul, para que pudessem, então, honrar os compromissos financeiros assumidos. Embora tenham obtido um fôlego momentâneo, essa decisão resultou na redução da capacidade de produção, impactando negativamente a margem do negócio.

Assim, o pedido de recuperação judicial foi apresentado com o intuito de reorganizar o passivo e preservar a atividade econômica dos produtores, retomando, ao final, a posição de estabilidade e confiabilidade construída ao longo dos anos de atuação.





ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS
NA LOCALIDADE DE CANDELÁRIA

TIPO	MATRÍCULA	ÁREA (Ha)
Própria	11951	15,0049
Própria	11953	15,0044
Própria	11954	15,0054
Própria	11956	15,0051
Própria	11957	19,9837
Própria	9717	15,7589
Própria	9716	15,8147
Própria	9714	20,0999
Própria	2753	35,7700
Arrendada	2.753(2.959)	244,0000
Arrendada	9715	80,8100
Arrendada	5060	50,0000
Arrendada	6472	72,0000
Total		614,2570

OS REQUERENTES

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Os requerentes apresentaram o relatório de Dados Cadastrais e Contratuais do Trabalhador dos empregados referente à data de emissão em fevereiro de 2025 vinculados ao Roberson da Silva, que inclui um total de 2 funcionários ativos, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quadro de Funcionários



VISITA TÉCNICA



Diligência na sede



Reunião

VISITA IN LOCO

No dia 25/02/2025, reuniram-se os representantes dos requerentes e da Perita Judicial.

Na oportunidade, foi realizada uma visita técnica à propriedade de Adriana e Roberson, casados há 25 anos, onde foi constatada operação na exploração leiteira e de lavoura. Eles administram a propriedade com o auxílio de dois funcionários fixos, com CTPS assinadas, que atuam na parte do leite, além de dois funcionários diaristas/safristas, que desempenham atividades conforme a demanda da lavoura.

As culturas plantadas incluem soja e milho, sendo que 90% do milho é destinado à alimentação dos animais. A criação de bovinos é permanente e voltada para a ordenha, com os animais sendo de propriedade do casal. A área total da propriedade é de aproximadamente 648 hectares, com 428 hectares dedicados à soja e 220 hectares ao milho, que é irrigado com pivô. Após a colheita do milho, eles plantam soja tardia.

Atualmente, a fase da cultura é de soja, que será colhida até o fim de maio, enquanto o milho já foi colhido. O período de maior receita ocorre em maio, após a colheita da soja, com uma estimativa de 35 sacas de soja por hectare e 180 sacas de milho por hectare. Não foram feitas estimativas para trigo e aveia, pois não foram colhidos nos últimos dois anos.

Por fim, informaram as safras estão turbulentas em razão das secas e, por esse motivo, a produção de leite financia a operação da empresa. Ainda, foi comunicado que nenhum dos bancos entrou com ação de execução.

VISITA IN LOCO

A equipe da Perita Judicial realizou visita presencial nas propriedades dos requerentes na data de 25/02/2025, oportunidade na qual identificou os estabelecimentos nas seguintes situações:



VISITA IN LOCO

A equipe da Perita Judicial realizou visita presencial nas propriedades dos requerentes na data de 25/02/2025, oportunidade na qual identificou os estabelecimentos nas seguintes situações:



REUNIÃO

Além da visita in loco realizada no dia 25/02/2025, a equipe da Perita Judicial e os procuradores dos requerentes se reuniram em reunião virtual no dia 26/02/2025.

O objetivo principal da reunião foi esclarecer dúvidas apresentadas pelos procuradores com relação à documentação complementar solicitada pela Perita Judicial, conforme registrado na fl. 27, com destaque para os documentos contábeis.

Os procuradores explicaram que os requerentes não realizaram a escrituração contábil das atividades rurais antes da inscrição como empresários individuais, motivo pelo qual não possuem o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou qualquer outra obrigação legal de registros contábeis que pudesse substituí-lo, conforme exigido pelo art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, relativamente aos períodos anteriores.

A Perita Judicial salientou a obrigatoriedade de apresentação dos Livros Caixa Digitais referentes ao período de atuação como pessoa física, considerando que o faturamento dos requerentes superou R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 23-A, da Instrução Normativa nº 83/2001.

Os procuradores informaram que os Livros Caixa a partir de 2025 serão devidamente apresentados e que, até meados de abril, regularizarão os documentos referentes ao ano de 2024, após fornecimento das informações pertinentes pela contadora que prestava serviços aos requerentes. Quanto aos anos anteriores, afirmaram que buscarão reunir os elementos necessários à formalização contábil, embora tenham destacado que isso pode não ser viável devido a um impedimento de força maior relacionado à profissional responsável.

Foi esclarecido pelos procuradores que, no momento, não existem ações judiciais movidas contra os requerentes (informação validada pela Perita em consulta ao portal do TJRS), mas que estes já se encontram negativados por solicitação do Banco do Brasil S/A, instituição financeira que já encerrou a concessão de linhas de crédito. Também informaram que os requerentes não possuem cópia dos instrumentos contratuais firmados, o que os impede de indicar, com precisão, a origem dos créditos devidos e sua correta classificação. Da mesma forma, não dispõem de documentos comprobatórios da propriedade dos maquinários declarados no imposto de renda.

Por fim, relataram que os requerentes têm sustentado suas atividades através da receita proveniente da produção de leite, que, em algumas ocasiões, permite o equilíbrio financeiro e, em outras, resulta em prejuízos mensais entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00. Ressaltaram que a intenção é evitar os prejuízos a partir do deferimento da recuperação judicial, que resultará na consequente suspensão dos pagamentos aos credores até a homologação do plano.

ASPECTOS JURÍDICOS

Análise técnica



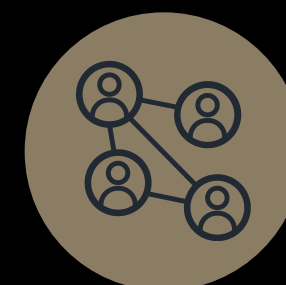
Competência



Produtor rural



Requisitos dos arts. 48 e
51 da Lei n.º 11.101/2005



Consolidação processual
e substancial

COMPETÊNCIA

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Embora a lei não especifique quanto ao conceito de “principal estabelecimento”, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento consolidado no sentido de que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa. Nesse sentido, por exemplo, é o posicionamento de Manoel Justino Bezerra Filho:

O principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.¹

A análise da documentação apresentada e a visita técnica realizada permitiram atestar que o principal estabelecimento das requerentes é a sede localizada em Eugênio de Castro/RS. É no local que está concentrado o maior volume de negócios realizados pelas requerentes, bem como onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Ademais, conforme pesquisas realizadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não foi identificada a distribuição de outro pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou até mesmo de falência, o que justificaria a prevenção de outro Juízo, na forma do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.



Portanto, e considerando que a comarca Eugênio de Castro/RS é circunscrita pela comarca de Santo Ângelo/RS, a qual é jurisdicionada pela comarca de Santa Rosa/RS no âmbito do Direito Empresarial, conforme Resolução nº 1459/2023-COMAG, conclui-se que o Juízo de Santa Rosa/RS é competente para processar o pedido de recuperação judicial das requerentes.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

PRODUTOR RURAL

POSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n.º 11.101/2005 determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (caput). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário.

Já o art. 966 do Código Civil estabelece ser empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Nos termos do art. 967 do Código Civil, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede, antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a faculdade de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis. É esta a conclusão necessária diante do texto do art. 971 do Código Civil: “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da recuperação judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT, envolvendo o produtor rural José Pupin (“Caso Pupin”), fixou importante precedente sobre o tema.

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: “o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.



PRODUTOR RURAL

FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE 2 ANOS DE INSCRIÇÃO

Quanto à comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela reforma de 2020 dispuseram sobre os meios pelos quais os produtores rurais podem comprovar o exercício da atividade.

Nos termos do art. 48, § 3º, da LREF, o cálculo do período de exercício da atividade rural por pessoa física deve ser feito com base (i) no Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o documento; (ii) na Declaração do Imposto sobre a Renda da pessoa Física; e (iii) no balanço patrimonial.

Inobstante a literalidade da legislação, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova sobre o exercício da atividade rural, indicando ser exemplificativo o rol do art. 48:

Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.²



Portanto, para apuração do período de dois anos de exercício da atividade rural, podem ser avaliados outros documentos a serem enviados por parte dos requerentes, não se limitando à documentação elencada na legislação especial. No caso concreto, o exercício das atividades no prazo exigido foi faticamente comprovado, conforme documentos colacionados.

² SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Feipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. - 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023, p. 211.



PRODUTOR RURAL

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

Superada a questão relativa à desnecessidade de inscrição há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, como se demonstrou nos slides anteriores, impõe-se a análise acerca da comprovação do exercício da atividade rural por parte das pessoas físicas envolvidas.

No tocante à demonstração da atividade rural, os requerentes instruíram a petição inicial com ampla documentação comprobatória. Foram apresentados os respectivos impostos de renda, cujos registros evidenciam a posse e a exploração de bens vinculados ao exercício da atividade agropecuária, bem como dívidas e ônus reais relacionados ao contexto rural.

Ademais, constam nos autos notas fiscais de aquisição de insumos, semoventes e maquinário, destacando-se a mais antiga datada de 20 de janeiro de 2023, o que reforça a habitualidade e continuidade da atividade. Soma-se a isso a apresentação de contratos de comodato e parcerias agrícolas firmados entre os anos de 2016 e 2023, acompanhados de aditivos contratuais que ampliaram tanto o prazo de vigência quanto a extensão das áreas cultivadas, todos devidamente registrados.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao exercício da atividade rural pelos requerentes por período superior a dois anos, conforme fartamente demonstrado pela documentação anexada. A constância e regularidade das atividades desenvolvidas comprovam, de maneira inequívoca, a vinculação dos envolvidos ao meio rural, atendendo, assim, ao requisito temporal exigido pela legislação pertinente.

→ **Considera-se, portanto, que os documentos apresentados são suficientes para comprovar, com segurança, o exercício da atividade rural por mais de dois anos por parte dos requerentes Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima.**



PRODUTOR RURAL

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005

Conforme já mencionado na fl. 26, a comprovação do período de exercício da atividade rural por pessoa física está prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Esse dispositivo estabelece que o cálculo desse período deve ser realizado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou em eventual obrigação legal que o substitua, bem como na declaração do imposto de renda da pessoa física e no balanço patrimonial.

A apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) é obrigatória, nos termos do art. 23-A da Instrução Normativa nº 83/2001, uma vez que o faturamento dos requerentes superou R\$ 4.800.000,00 nos anos de 2021, 2022 e 2023, conforme demonstram as respectivas declarações de imposto de renda. No contexto da recuperação judicial, esses documentos são essenciais para uma análise ampla e precisa da real situação financeira dos requerentes, já que registram, detalhadamente, todas as receitas, despesas e movimentações financeiras relacionadas à atividade rural.

Contudo, ao se analisar os requisitos do art. 51 da LREF, verifica-se que não foram apresentados os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural, tampouco qualquer documento legalmente aceito como substituto, que pudesse, em conjunto com as declarações de imposto de renda e os balanços patrimoniais anexados, suprir essa ausência.

Com base na literalidade da Lei nº 11.101/2005, constata-se a falta de documentos exigidos pela legislação.

No entanto, durante a elaboração deste laudo de constatação prévia, foi possível comprovar não apenas a atuação exclusiva dos requerentes na agricultura e na produção de leite, mas também a situação de crise enfrentada, evidenciada pelas dívidas declaradas no imposto de renda e pelas despesas de custeio e investimento que superaram a receita bruta auferida.



PRODUTOR RURAL

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005

Ademais, como sabido, as relações negociais no meio rural, por sua natureza, costumam ser marcadas pela informalidade. Essa característica muitas vezes reflete a ausência de procedimentos contábeis formais que são comuns em transações urbanas.

Dessa forma, sob a ótica desta Perita Judicial, ainda que os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural ou seus substitutos legais devam ser apresentados, nos termos da legislação, a falta desses documentos não impede o deferimento do pedido de recuperação judicial - medida se mostra adequada ao caso, inclusive, pois constitui um instrumento jurídico essencial para a superação da crise econômico-financeira e para a continuidade das atividades dos requerentes no mercado.

Portanto, entende-se que o requisito para a recuperação judicial foi parcialmente cumprido, considerando que os requerentes apresentaram as declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2021, 2022 e 2023, bem como os balanços patrimoniais de abertura das pessoas jurídicas. Caso o pedido de recuperação judicial seja deferido, os autores deverão, a partir de então, apresentar os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural e demais informações contábeis exigidas, conforme já destacado.

→ Assim, entende-se terem sido preenchidos, ainda que parcialmente, os requisitos necessários para deferimento do pedido de recuperação judicial, cabendo aos requerentes a apresentação dos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural e demais informações contábeis exigidas.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

- ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS
- INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FALIDO
- AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DA LREF

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
CAPUT	 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Foram juntados os contratos sociais das requerentes, registradas em janeiro/2025. Entretanto, o exercício da atividade rural foi demonstrado por outros meios, conforme já apreciado na fl. 16/17, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO13 e ANEXO14
INCISO I	 Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO20, ANEXO 21 e ANEXO 22 Documentos complementares
INCISO II	 Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO20, ANEXO 21 e ANEXO 22 Documentos complementares
INCISO III	 Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na LREF.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO20, ANEXO 21 e ANEXO 22 Documentos complementares
INCISO IV	 Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Foram juntadas as certidões negativas criminais emitidas pelo TJRS com relação às pessoas físicas. Como as pessoas jurídicas foram registradas em 2025, não foram exigidas as certidões por questões temporais lógicas. Resta comprovado o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO30 e ANEXO31

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

EXPOSIÇÃO DA
SITUAÇÃO
PATRIMONIAL E
DAS RAZÕES DA
CRISE

DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO I 	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Em que pese tenha sido apresentada a situação patrimonial e as razões da crise, não foram demonstrados os dados econômicos e financeiros que fundamentem os prejuízos experimentados, restando comprovado o parcial cumprimento do requisito.	Evento 1, INIC1
INCISO II 	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Foram apresentados o IRPF de Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima dos anos de 2021/2022/2023, os balancetes de abertura das pessoas jurídicas e lista de despesas mensais fixas e variáveis. Resta comprovado o parcial cumprimento do requisito.  Conforme relatado na fl. 9, os requerentes informaram não dispor de nenhuma documentação contábil referente às pessoas físicas.	Evento 1, ANEXO32 e ANEXO60 Documentos complementares

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE CREDORES

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE E ATOS CONSTITUTIVOS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO III 	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza [...], e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Foi apresentada relação de credores contendo o nome, o CNPJ, endereço físico e o saldo devedor estimado, sem indicar o endereço eletrônico, a natureza dos créditos, a origem e o regime de vencimentos. Após solicitação, os credores foram classificados na classe quirografária, e foram indicados endereços eletrônicos para alguns.  Os requerentes deverão complementar a lista de credores com os endereços eletrônicos e físicos dos credores faltantes, bem como a origem dos créditos e regime de vencimentos.	Evento 1, ANEXO16 Documentos complementares
INCISO IV 	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Após solicitação administrativa, foram encaminhados os registros de eSocial de dois colaboradores empregados pela pessoa física de Roberson da Silva Lima, e foi informada a ausência de valores devidos. Resta cumprido o requisito.	Documentos complementares
INCISO V 	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Foram apresentadas as inscrições de empresários individuais das requerentes, mas não foram juntadas as certidões simplificadas na Junta Comercial nem as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas. Resta parcialmente cumprido o requisito.  Os requerentes deverão apresentar as certidões simplificadas perante a Junta Comercial ou as certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas.	Evento 1, ANEXO13 e ANEXO14

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES

EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS

CERTIDÕES DE PROTESTO

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO VI 	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Foram apresentados os impostos de renda pessoa física dos requerentes Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima, onde estão relacionados os bens particulares, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO32 Documentos complementares
INCISO VII 	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Após solicitação administrativa, foram apresentados extratos de contas bancárias das pessoas físicas no Banrisul, Sicredi e Banco do Brasil. Não foram apresentados, contudo, os extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda, restando parcialmente cumprido o requisito.  Os requerentes deverão apresentar os extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda.	Documentos complementares
INCISO VIII 	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Foram apresentadas as certidões de protestos do município de Santo Ângelo/RS, comarca que abarca o município de Eugênio de Castro/RS, restando cumprido o requisito.	Documentos complementares

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE PROCESSOS

PASSIVO FISCAL

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO IX 	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Não foi apresentada a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as requerentes figurem como parte, pois, conforme informações e consulta, inexistem ações em que figuram como parte, restando prejudicado o requisito.	
INCISO X 	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Foram apresentadas certidões negativas federais, estaduais e municipais das pessoas físicas e jurídicas, restando cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO17, ANEXO18, ANEXO 19, ANEXO23, ANEXO25, ANEXO25, ANEXO26, ANEXO27, ANEXO28 e ANEXO29 Documentos complementares
INCISO XI 	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Foram apresentadas certidões de matrículas de imóveis com respectivos laudos de avaliação, laudo de avaliação de benfeitorias e laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos, bem como os impostos de renda com relação dos bens. Após solicitação administrativa, foram apresentados os documentos de quatro veículos. Entretanto, não foram apresentados os documentos de outros veículos que constam no IRPF nem notas fiscais ou contratos para aquisição do maquinário, inviabilizando a apuração do patrimônio e dos negócios jurídicos, restando parcialmente cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO42 ao ANEXO59 Documentos complementares

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Seção IV-B da Lei nº 11.101/2005, inserida pela reforma de 2020, dispõe sobre a possibilidade da consolidação processual e substancial no pedido de recuperação judicial.

Em relação à consolidação processual, o art. 69-G prevê a possibilidade desde que os devedores atendam aos requisitos previstos na legislação e integrem grupo sob controle societário comum. Como visto na documentação, os requerentes, casados, tem atuação substancialmente familiar, e exploram atividade rural em comunhão de interesses, todos atuando nas mesmas áreas de terra. **Assim, entende-se preenchido o requisito para fins de autorização para consolidação processual.**

No que diz respeito à consolidação substancial, o art. 69-J da LREF exige o cumprimento de pelo menos dois dos quatro requisitos insculpidos:

- (i) garantias cruzadas: em que pese haja menção, na petição inicial, a respeito de garantias cruzadas, **não** foram apresentados os respectivos instrumentos contratuais que demonstrem a relação.
- (ii) relação de controle ou de dependência: a análise dos impostos de renda apresentados evidencia a exploração de áreas de terra em comum, decorrentes tanto das áreas de terra de propriedade comum quanto dos arrendamentos, perfectibilizados por meio de contratos de parceria rural e comodato em que se obrigaram ambos os requerentes. Assim, conclui-se que a gestão das atividades rurais está centralizada nos requerentes, **evidenciando a relação de controle e dependência.**
- (iii) identidade total ou parcial do quadro societário: **não** há identidade do quadro societário das requerentes, uma vez que a inscrição das pessoas físicas como pessoas jurídicas ocorreu na modalidade de empresários individuais distintos.
- (iv) atuação conjunta no mercado: conforme já relatado, os requerentes atuam na mesma atividade comercial, possuem o mesmo objeto social e estão estabelecidos nas mesmas áreas de terra, de modo que **é possível constatar a efetiva atuação conjunta no mercado.**



Denota-se o preenchimento dos requisitos legais para consolidação processual e de dois dos quatro requisitos para consolidação substancial. Portanto, conclui-se que é o caso de regime de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

CRISE DE INSOLVÊNCIA E (IN)SUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

REQUISITO DO ART. 48, §3º. C/C ART. 51, §6º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 51, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira deve contemplar a comprovação da crise de insolvência, que se caracteriza pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

No presente caso, os requerentes afirmam, na petição inicial, que "embora os imóveis rurais possuam valor superior às dívidas, a falta de fluxo de caixa impede a continuidade das operações".

Conforme análise dos laudos de avaliação apresentados com relação aos imóveis, benfeitorias e bens móveis (maquinários, veículos e equipamentos), o valor total do patrimônio dos requerentes corresponde a, aproximadamente, R\$ 32.886.768,97, ou seja, superior ao passivo declarado, que é de R\$ 32.558.500,00. Entretanto, é crucial destacar que a composição patrimonial consiste, em sua maioria, de bens imóveis e móveis. As avaliações apresentadas refletem valores baseados em uma perspectiva de venda comercial, isto é, considerando um cenário de negociação regular e voluntária no mercado,

Em uma eventual liquidação forçada dos bens, em qualquer contexto de urgência, os valores efetivamente obtidos tendem a ser significativamente inferiores. A venda forçada implica, geralmente, na aplicação de descontos substanciais, visto que há menor margem para negociações, prazos reduzidos e, muitas vezes, um ambiente menos favorável para obtenção de propostas competitivas.

Há de se pontuar, ainda, os esclarecimentos feitos na fl. 9 por parte dos requerentes, com relação à lista de credores e ausência dos instrumentos contratuais para apuração do real valor devido, o que demonstra que o passivo declarado pode não estar adequado à realidade.

CRISE DE INSOLVÊNCIA E (IN)SUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

REQUISITO DO ART. 48, §3º. C/C ART. 51, §6º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005

Nesse mesmo contexto, Marcelo Barbosa Sacramone diz, nos Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que cumpre aos credores a apreciação da efetiva crise e condições de superação:

Ao contrário do que poderá uma interpretação da norma sugerir, a aferição da efetiva demonstração da crise de insolvência não pode ser realizada pelo magistrado, notadamente no momento da apresentação da petição inicial. Isso porque a recuperação judicial é procedimento de negociação coletiva, de modo que a crise e a forma de superá-la são matéria de mérito no procedimento, atribuída de forma exclusiva à apreciação dos credores.

Cumpra aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, verificar se o devedor efetivamente encontrava-se em crise e se tinha condição de superá-la. Interpretação contrária incentivaria, inclusive, o retardamento de pedidos de recuperação judicial pelo empresário, haja vista que teria que demonstrar sua situação de insolvabilidade ou iliquidez, o que pode aprofundar a crise que justamente se pretende combater.

Um eventual oportunismo do devedor ao requerer recuperação judicial sem se encontrar em crise econômico-financeira permitirá que os credores que isso considerem decretem a falência do referido empresário e assegurem que outros empresários arrematantes dos bens na liquidação forçada possam preservar essa atividade empresarial. O indeferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo não implica a decretação da falência e permite que o empresário devedor continue a atuar no referido mercado, eventualmente em detrimento dos credores e dos interesses de todos os envolvidos.

Dessa forma, ainda que o patrimônio registrado tenha, em tese, valor superior ao passivo declarado, tal avaliação não reflete, de forma fidedigna, a capacidade real de liquidação desses bens em situação adversa. Esse fator deve ser considerado para evitar uma percepção distorcida da solvência da empresa e para garantir que o processo de recuperação judicial transcorra de forma transparente, justa e alinhada com a realidade econômica subjacente.



A Perita Judicial considera, portanto, que as avaliações apresentadas em valores superiores ao passivo declarado não devem ser um impeditivo ao deferimento do pedido de recuperação judicial, na medida em que deve ser considerada a perspectiva de liquidação forçada, a fim de obter uma compreensão mais precisa e prudente da situação patrimonial da empresa, garantindo assim a proteção dos interesses dos credores e a viabilidade do plano de recuperação.

PEDIDOS LIMINARES

ESSENCIALIDADE DE BENS

Os requerentes solicitaram a declaração de essencialidade de bens, alegando serem indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades rurais, que abrangem a produção de soja, trigo, milho para alimentação do rebanho, entre outras culturas.

Argumentaram, ainda, que a penhora, constrição ou leilão desses bens essenciais inviabilizaria a continuidade das atividades rurais, comprometendo diretamente a produção e agravando sua já delicada situação econômico-financeira.

A relação dos bens cuja essencialidade querem ver declarada foi assim apresentada, em petição inicial:

- as áreas de terras que destinam-se à produção de pastagens e grãos.
- Tratores.
- Conjunto de ordenha.(robô-ordenha)
- Barracão de alvenaria para bezerros e alimentação de novilhas.
- Barracão de armazenamento de sacaria e máquinas.
- Barracão para as vacas leiteiras.
- Plantadeiras.
- Limpador de esterco.
- Pulverizador
- Um Resfriador de leite (6.000 litros).
- Um Resfriador de leite (3.000 litros).
- Armazéns de grãos;
- Caminhões para transporte de grãos;

PEDIDOS LIMINARES

ESSENCIALIDADE DE BENS

Para que determinados bens sejam considerados essenciais à luz da recuperação judicial, é necessário o prévio reconhecimento por parte do Juízo Recuperacional. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificado nos julgamentos do AgInt nos EDcl no CC nº 198.668 e do AgInt nos EDcl no CC nº 169.116. Em síntese, foi decidido que "o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade deve ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que detém acesso a todas as informações sobre a real situação patrimonial da recuperanda, podendo, inclusive, impedir a retirada de bens essenciais, mesmo que gravados por alienação fiduciária".

Contudo, o reconhecimento da essencialidade, nos termos dos artigos 49, §3º, e 6º, §§7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, somente ocorrerá quando houver demonstração clara do risco de expropriação dos bens de titularidade da parte e da sua relevância direta para a continuidade da atividade empresarial.

A generalidade do pedido formulado na petição inicial não permite o reconhecimento automático da essencialidade em relação aos bens dos requerentes. É necessária a análise específica de cada bem, considerando as particularidades do caso concreto, bem como a comprovação da existência de garantia fiduciária que retire a propriedade efetiva da esfera patrimonial dos devedores.

Ademais, conforme destacado pelos próprios requerentes e seus procuradores, até o momento não há registro de ações judiciais propostas por credores contra os produtores rurais, o que evidencia a inexistência de risco iminente de retirada dos bens essenciais do estabelecimento.



A Perita Judicial entende, portanto, que os requerentes devem aditar o pedido de essencialidade de bens, relacionando de forma pormenorizada todos os bens que pretendem proteger dos credores, indicando eventuais garantias e comprovando o risco de retirada do estabelecimento.

PEDIDOS LIMINARES

SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

Em sede de tutela de urgência, os autores pleitearam a suspensão imediata de quaisquer medidas constritivas sobre o seu patrimônio, como penhor, arresto ou leilão de bens em decorrência de execuções, bem como solicitaram a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, visando impedir a negativação de seus nomes.

A justificativa apresentada pelos requerentes baseia-se na alegação de que a constrição e a eventual alienação do imóvel, que seria essencial para o desenvolvimento de suas atividades rurais, comprometeriam irremediavelmente sua capacidade produtiva, dado que, juntamente com os maquinários, esses bens são indispensáveis à continuidade de suas operações.

No entanto, a Perita Judicial entende que o pedido de tutela de urgência não merece acolhimento neste momento processual.

Primeiramente, conforme informações fornecidas pelos próprios requerentes, não há ações judiciais em andamento contra eles. Ademais, não foi demonstrado qualquer indício de medidas extrajudiciais que visem à expropriação do patrimônio dos autores, o que enfraquece a alegação de urgência.

Adicionalmente, é importante destacar que, caso seja deferido o pedido de recuperação judicial, as medidas de proteção ao patrimônio dos devedores, como a suspensão de execuções e a proibição de retenção, arresto, penhora e outras constrições, são automáticas e previstas pela legislação, conforme art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, o objeto da tutela de urgência, que é a suspensão das medidas constritivas, será absorvido pelas próprias disposições legais do processo de recuperação judicial, o que torna desnecessária a análise de urgência neste momento.

PEDIDOS LIMINARES

SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

No que se refere ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para impedir a negativação dos nomes dos requerentes, a Perita Judicial entende que tal pleito não merece acolhimento, uma vez que a legislação aplicável à recuperação judicial não estabelece vedação à negativação dos devedores durante a fase anterior ao deferimento do pedido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive, sustenta que "o deferimento do processamento da recuperação judicial é um ato de impulso do processo, de modo que a novação dos créditos ocorre somente após a aprovação do plano de recuperação pelos credores e sua homologação", afirmando também que "quando do deferimento do processamento da recuperação, a empresa ainda se encontra em situação de inadimplência" e que "obstar o registro de inadimplência nos órgãos de proteção de crédito violaria o princípio da transparência, ao impedir que os demais agentes do mercado conheçam a real situação da sociedade devedora, sejam ou não credores sujeitos ao plano de pagamento" (Agravo de Instrumento nº 50236967220208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Lusmary Fátima Turelly da Silva, Julgado em 26/08/2020).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema no Recurso Especial nº 1.422.495/SP, ao afirmar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não afeta o direito material dos credores, e que a exclusão das negativação só deve ocorrer após a homologação do plano de recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. (...) 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, razão pela qual não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.

Assim, entende-se que não se sustenta o pedido de suspensão de negativações neste momento processual.



A Perita Judicial entende que os pedidos de tutela de urgência devem ser indeferidos, pois não há ações judiciais ou medidas extrajudiciais contra os requerentes, e a suspensão de execuções ocorrerá automaticamente com o deferimento da recuperação judicial. Além disso, a negativação do nome dos requerentes é permitida antes da homologação do plano de recuperação, como forma de transparência.

ASPECTOS FINANCEIROS



Endividamento
concursal



Endividamento
extraconcursal



Análise
econômico-
financeira



Ativo

ENDIVIDAMENTO

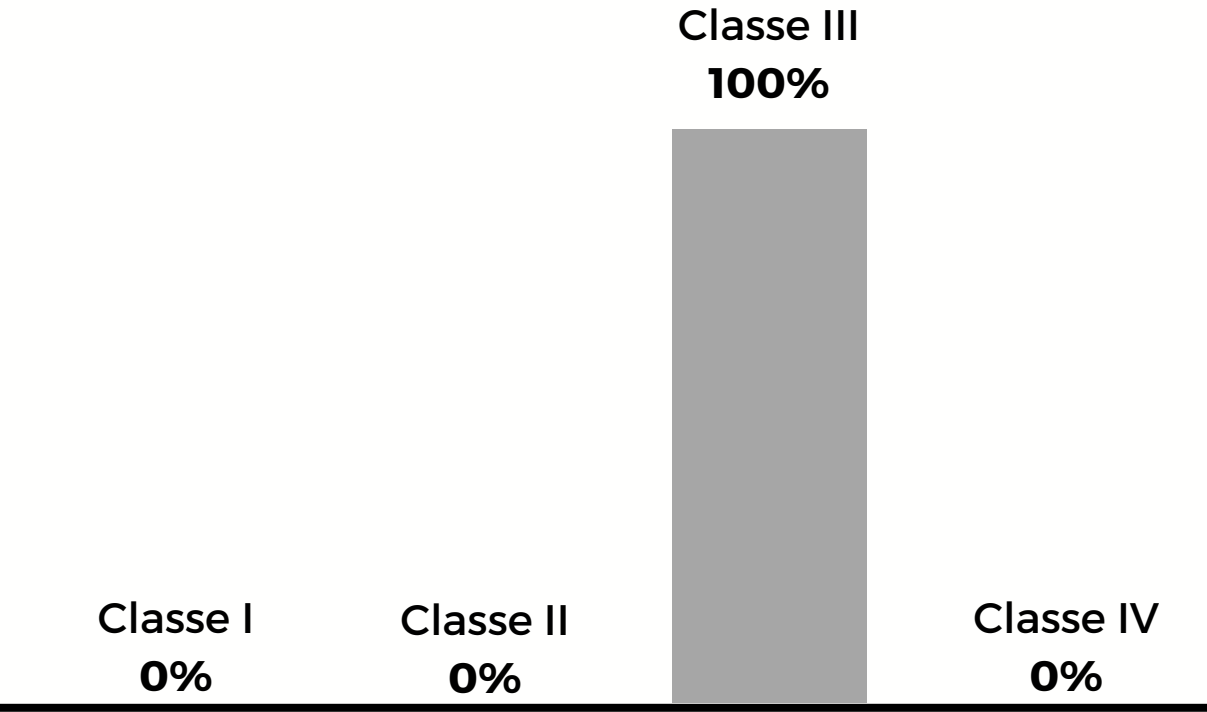
PASSIVO CONCURSAL

R\$ 32,6 MI

Os requerentes indicaram passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 32.558.500,00.

RELAÇÃO INICIAL DE CREDORES

CLASSIFICAÇÃO	Nº	VALOR	
Classe I - Crédito Trabalhista	-	R\$	-
Classe II - Garantia Real	-	R\$	-
Classe III - Crédito Quirografário	-	R\$	35.558.500,00
Classe IV - ME/EPP	-	R\$	-
TOTAL:	-	R\$	35.558.500,00



A classificação dos créditos não foi indicada na relação de credores apresentada no evento 1, ANEXO16. Após solicitação da Perita Judicial, os requerentes apresentaram nova lista concentrando a totalidade dos créditos na classe quirografária.

A verificação do correto enquadramento dos créditos, especialmente no que se refere às exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, será realizada na fase de verificação e habilitação dos créditos, conforme estipulado no art. 7º, § 2º, da referida legislação, caso o processamento da recuperação judicial seja deferido.

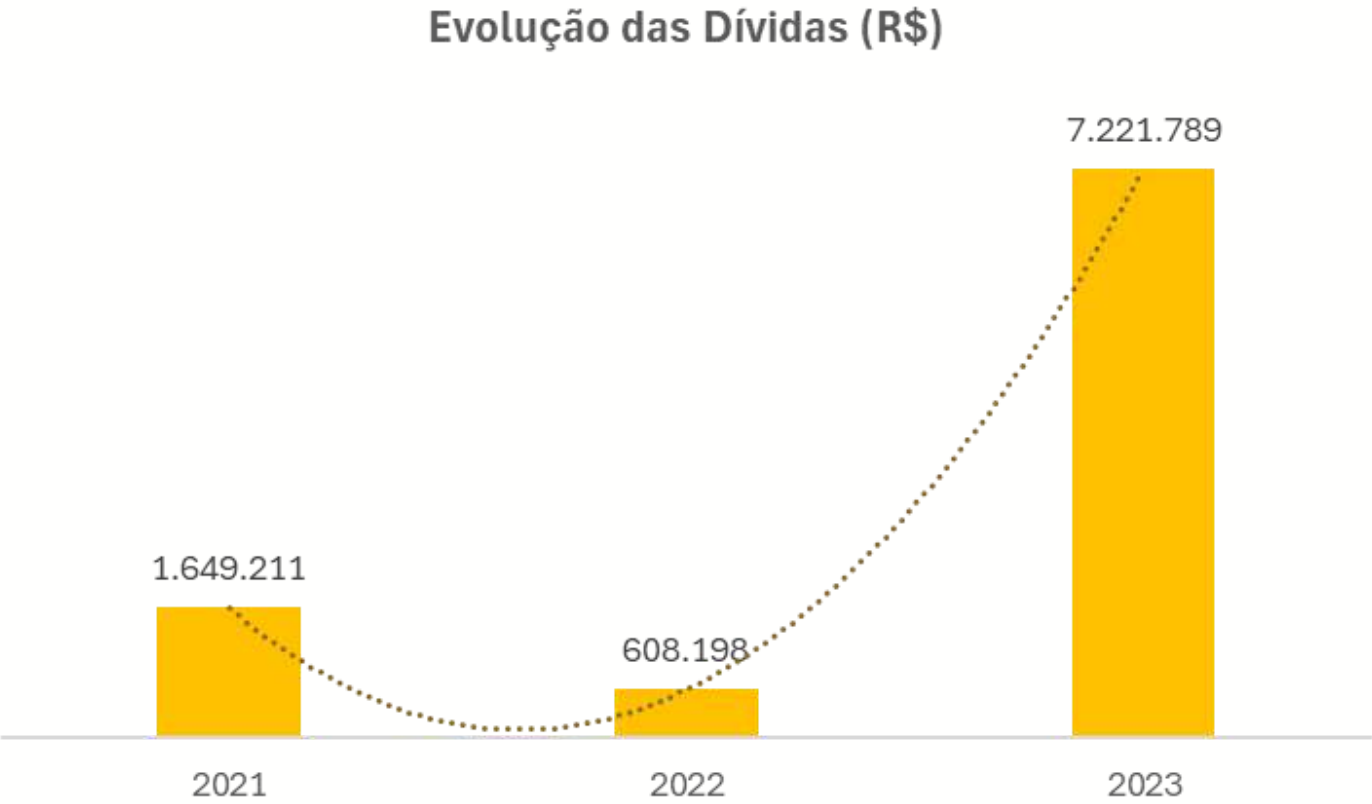
*O passivo aqui referido está embasado nas informações existentes nos autos nesta fase processual.

ENDIVIDAMENTO

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - ADRIANA BASSO LIMA

A requerente Adriana Basso de Lima apresentou a declaração do IRPF dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 onde foram retiradas as informações das dívidas detalhadas abaixo:

ADRIANA BASSO LIMA - CPF: 941.890.990-15			
Dívidas Vinculadas à Atividade Rural	2021	2022	2023
BANRISUL CONTRATO 01324180058901	200.000	160.000	160.000
BANRISUL CONTRATO 01394190018001	166.667	100.000	33.333
DIVIDA BANCO DO BRASIL REF. PRONAF MODERFROTA MCR 6-4 CONTROL CFE OPERACAO NRO 004005484	96.111	-	94.513
DIVIDA BANCO SICREDI CONTRATO C002207091	1	-	100.000
DIVIDA BANCO SICREDI CONTRATO C002212389	22.022	-	-
DIVIDA AGRONEGOCIO COMERCIALIZA BANCO BRASIL CTR 4002580	507.396	-	-
DIVIDA CUSTEIO BANCO BRASIL CTR 4001619	321.119	-	-
DIVIDA CUSTEIO BANCO BRASIL CTR 4006615	130.076	-	-
DIVIDA PRONAMP CUSTEIO BANCO BRASIL CTR 4006604	183.797	-	-
DIVIDA CREDITO FACIL SICREDI CTR C102202954	22.022	-	-
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004007557	-	-	446.376
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004007377	-	-	407.690
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004004473	-	-	874.363
BB CUSTEIO CONTRATO 916114215	-	-	724.150
BB CUSTEIO CONTRATO 916111651	-	-	382.165
BB FEE CONTRATO 004007932	-	-	557.784
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 103263468	-	-	343.354
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 103979900	-	-	506.286
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 104126006	-	-	125.520
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 104388027	-	-	222.227
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 105057598	-	-	1.030.611
CUSTEIO SICREDI CONTRATO C302202176	-	-	200.318
DIVIDA SICREDI CONTRATO C302208778	-	-	177.420
CUSTEIO SICREDI CONTRATO C302220670	-	-	326.951
DIVIDA SICREDI CONTRATO	-	-	132.990
DIVIDA SANTANDER CONTRATO FCA.22009780	-	348.198	375.737
TOTAL	1.649.211	608.198	7.221.789



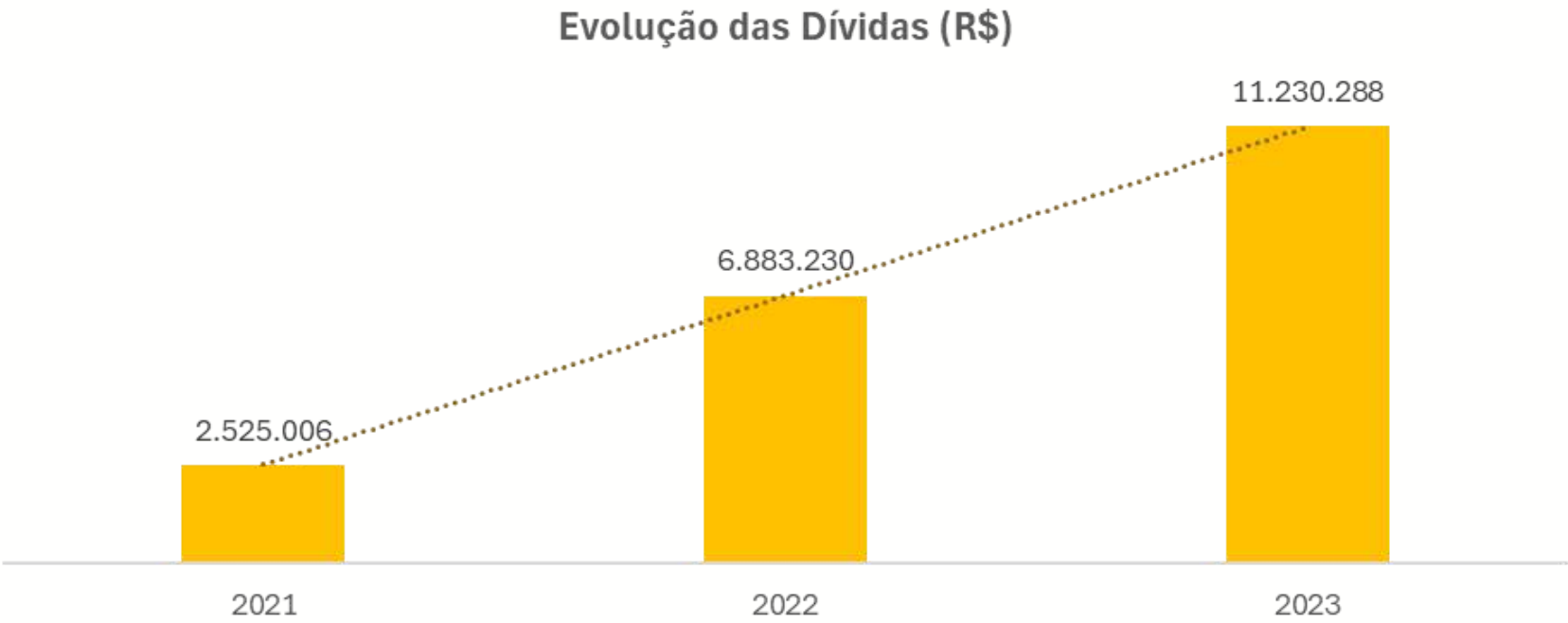
Observa-se que o maior crescimento das dívidas ocorreu no ano de 2023 onde foram contratados R\$ 6,4 milhões em empréstimos e financiamentos, sendo os maiores vinculados ao Banrisul que totalizaram R\$ 2,2 milhões.

ENDIVIDAMENTO

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - ROBERSON DA SILVA LIMA

O requerente Roberson da Silva Lima apresentou a declaração do IRPF dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 onde foram retirados as informações das dívidas detalhadas abaixo:

ROBERSON DA SILVA LIMA - CPF: 905.114.680-91			
Dívidas Vinculadas à Atividade Rural	2021	2022	2023
DIVIDA BB MODERFROTA - NCR 6-4 CONTRO, CFE OPERACAO NRO 004005310	227.259	219.265	233.167
DIVIDA BB FINAME RURAL PSI, CUSTEIO AGRICOLA CFE OPERACAO NRO 004003739	129.000	86.000	43.000
DIVIDA SICREDI CONTRATO B902211755	56.469	-	0
DIVIDA BB CUSTEIO AGROP. TRADICIONALCFE OPERACAO NRO 004006009	94.427	66.977	36.453
DIVIDA SICREDI CONTRATO C002203401	50.056	100.676	100.000
DIVIDA BB CUSTEIO AGROP. TRA CFE OPERACAO NRO 004006213	84	-	-
DIVIDA BB INVEST AGROP.TRAD.CFE OPERACAO NRO 004006130	855.587	810.123	854.675
DIVIDA BB INVEST AGROP.CFE OPERACAO NRO 004006128	96.366	86.200	72.387
DIVIDA BB AGRONEGOCIO CTR 4001195	310.707	-	-
DIVIDA BB CUSTEIO AGROP.BCO BRASIL	417.370	-	-
DIVIDA BANCO BRASIL CUSTEIO CTR 4006605	120.140	-	0
DIVIDA BBRASIL INVESTIMENTO CTR 916102419	167.542	149.110	129.305
DIVIDA BB CUSTEIO 004005071	-	994.195	968.503
DIVIDA BB CUSTEIO 004003627	-	518.716	0
DIVIDA BB CUSTEIO 004003084	-	238.259	0
DIVIDA BB FEE 004005798	-	557.951	0
DIVIDA BANCO BANRISUL CONTRATO 100698706	-	350.147	0
DIVIDA BANCO BANRISUL CONTRATO 101917169	-	641.947	0
DIVIDA BANCO BANRISUL CONTRATO 102250680	-	409.720	0
DIVIDA BB AGRONEGOCIO 916102686	-	1.525.493	1.364.586
DIVIDA SICREDI CONTRATO B300031879	-	2.080	0
DIVIDA SICREDI CONTRATO C100033790	-	126.372	94.779
DIVIDA SICREDI CONTRATO C302327068	-	-	80.000
BB FEE CONTRATO 004007742	-	-	811.492
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004006189	-	-	659.091
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004006193	-	-	474.528
SICREDI CUSTEIO AGRI. CONTRATO C302218439	-	-	481.390
SICREDI CUSTEIO AGRICOLA CONTRATO C302227080	-	-	207.981
SICREDI CONTRATO C302314406	-	-	110.695
SICREDI CONTRATO C302322961	-	-	52.366
SICREDI CONTRATO C302323810	-	-	52.366
DIVIDA JOHN DEERE CONTRATO 3125107	-	-	415.960
DIVIDA JOHN DEERE CONTRATO 3246350	-	-	2.039.613
DIVIDA SANTANDER CONTRATO CPR 22003383	-	-	1.947.950
TOTAL	2.525.006	6.883.230	11.230.288

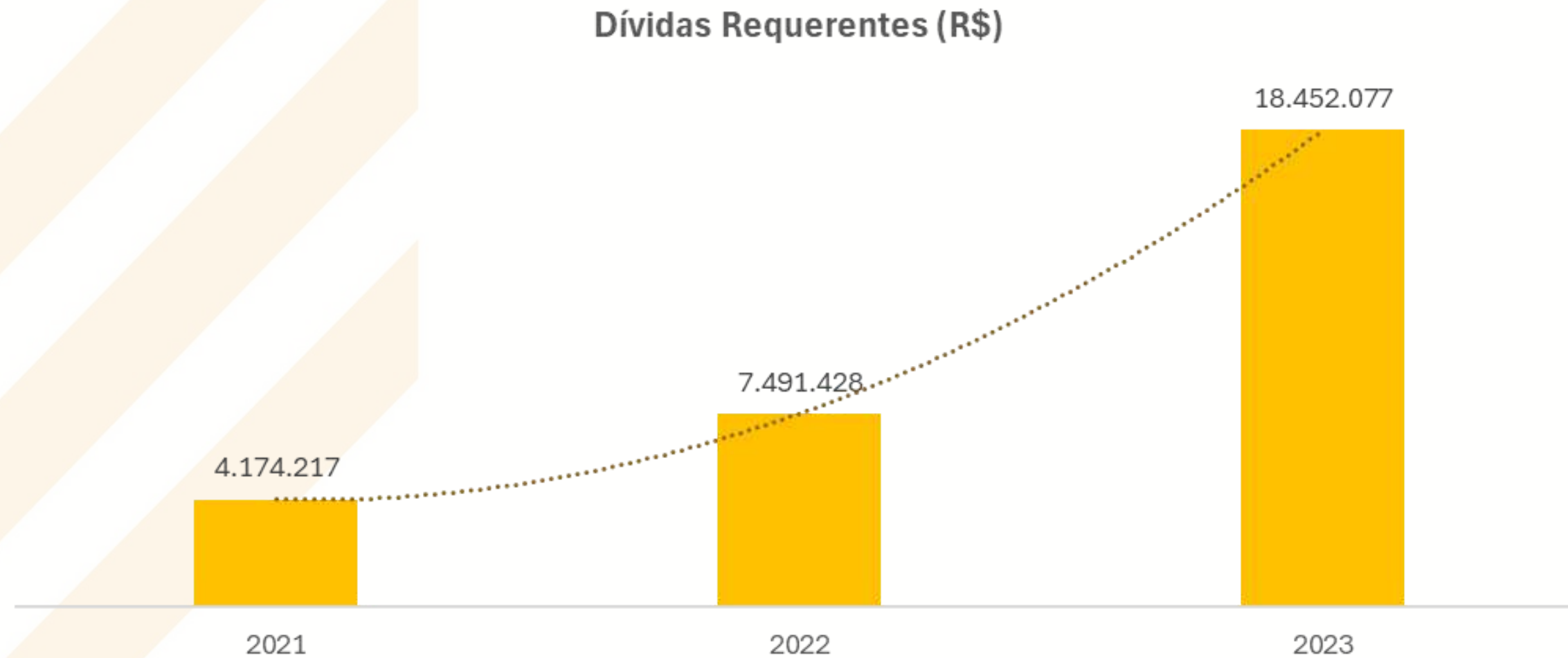


Observa-se que o maior crescimento das dívidas ocorreu no ano de 2023 onde foram contratados R\$ 7,3 milhões em empréstimos e financiamentos, sendo o maior junto a John Deere (R\$ 2,4 milhões) utilizado para financiar máquinas agrícolas.

ENDIVIDAMENTO

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

As dívidas vinculadas aos produtores rurais Adriana e Roberson somam R\$ 18,4 milhões exibindo crescimento de 146% (R\$ 10,6 milhões) em 2023.



Destaca-se que a estrutura e análise dos dados foram extraídos somente das declarações do IRPF dos requerentes Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima, restando pendentes as documentações do impostos de renda do ano calendário de 2024, essenciais para analisar e comparar o endividamento declarado no Pedido de Recuperação Judicial.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

MERCADO:

Com o eventos climáticos severos, como a seca de 2009, impactaram duramente a produção, levando a reestruturações frequentes. A partir de 2012, novas crises climáticas trouxeram mais dificuldades, exigindo dos requerentes investimentos em infraestrutura e em rebanhos.

Em 2017 outra seca severa atingiu as lavouras de verão, e com a pandemia da Covid-19 o consumo de leite caiu drasticamente com isso o preço pago produtor sofreu drástica redução.

Ainda, com as safras frustradas de 2022, 2023 e 2024, e com queda dos preços tanto do leite como da soja, a situação da empresa se tornou insustentável.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

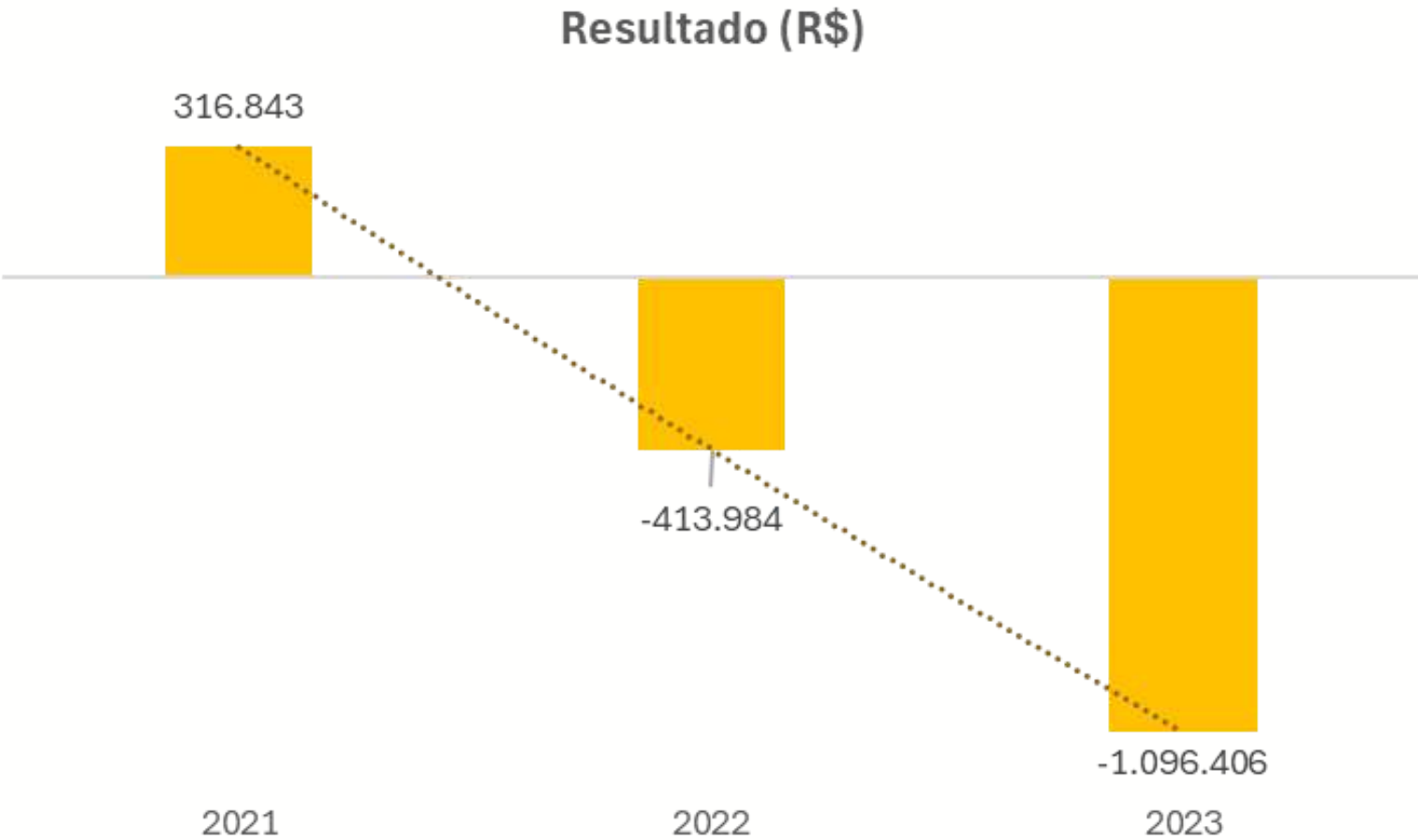
FLUXO DE CAIXA E FATURAMENTO - ADRIANA BASSO LIMA

ADRIANA BASSO LIMA - CPF: 941.890.990-15															
FLUXO DE CAIXA															
Descrição	2021	2022	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	2023
Faturamento Bruto	1.713.318	714.623	-	-	-	266.111	25.015	-	-	-	28.042	24.160	636.708	-	980.035
Despesas com Custeio/Investimento	-1.396.474	-1.128.606	-34.375	-1.474	-36.048	-4.199	-253.002	-226.084	-116.452	-3.669	-2.458	-1.055.346	-142.115	-201.220	-2.076.441
Resultado	316.843	-413.984	-34.375	-1.474	-36.048	261.912	-227.986	-226.084	-116.452	-3.669	25.584	-1.031.187	494.593	-201.220	-1.096.406

A requerente não apresentou os fluxos de caixa, somente a declaração do IRPF referente aos anos de 2021 a 2023, que serviram de análise para o resultado da empresa. Salieta-se que a ausência dessas informações dificulta a realização de uma análise comparativa e a avaliação da trajetória financeira da requerente nos últimos anos, o que é essencial para entender a evolução dos fluxos de caixa e identificar tendências no desempenho financeiro.

O fluxo de caixa de 2021 exibiu lucro de R\$ 316,8 mil devido ao faturamento bruto de R\$ 1,78 milhão. Em 2022 e 2023, a requerente demonstrou prejuízo de R\$ 413,9 mil e R\$ 1 milhão, respectivamente, crescimento de 165% (R\$ 682,4 mil) no desempenho negativo entre os anos citados que foi motivado pela ausência de receita em 7 meses (jan, fev, mar, jun, jul, ago e dez/2023) e continuidade da existência de despesas.

Destaca-se que foram disponibilizadas somente a demonstração dos IRPJs de Adriana Basso Lima e de Roberson da Silva Lima, restando pendente a documentação referente às empresas Roberson da Silva Lima Agropecuária e Adriana Basso Lima Agropecuária, haja vista a constituição em 2025.



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

FLUXO DE CAIXA E FATURAMENTO - ROBERSON DA SILVA LIMA

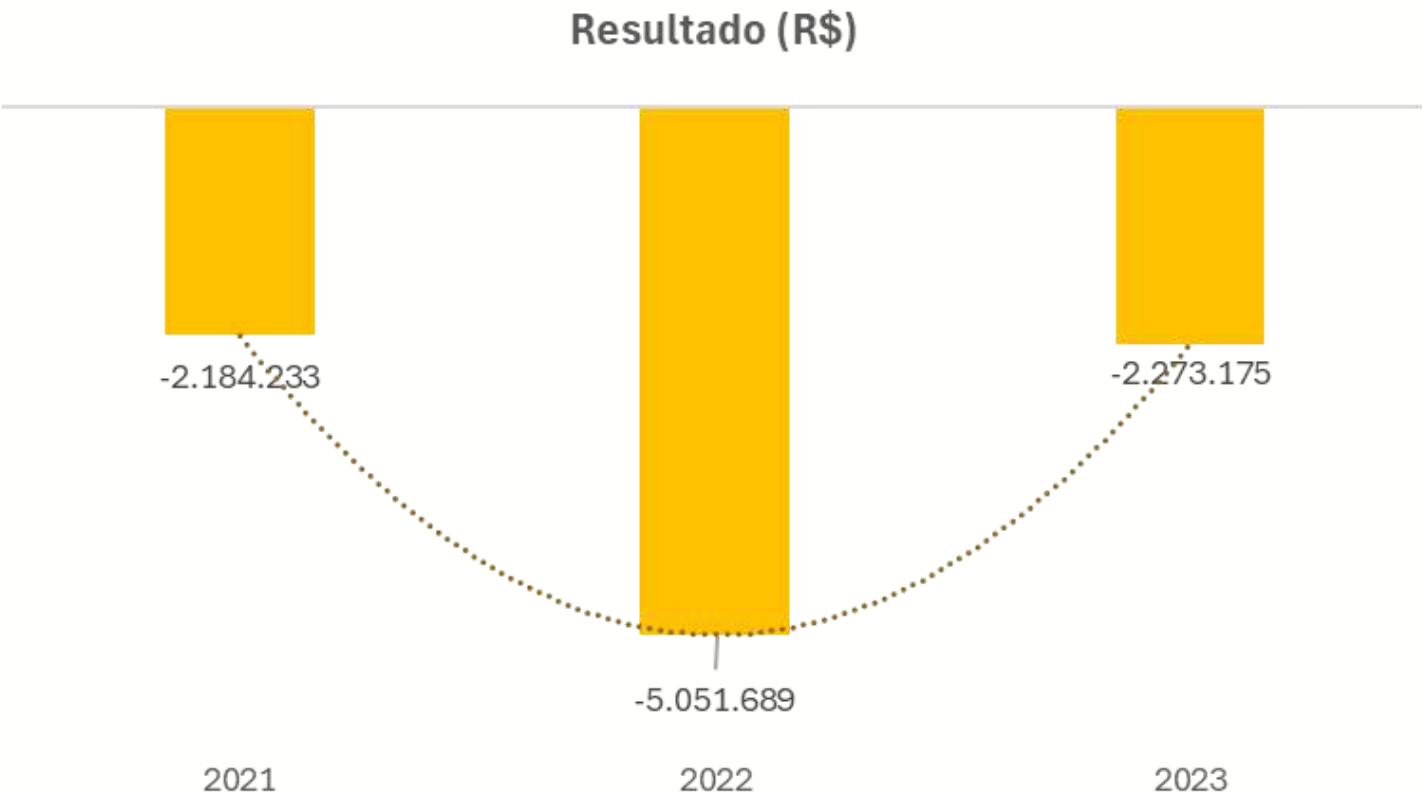
ROBERSON DA SILVA LIMA - CPF: 905.114.680-91

FLUXO DE CAIXA															
Descrição	2021	2022	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	2023
Faturamento Bruto	6.746.054	5.289.869	716.680	292.820	1.343.221	1.264.237	814.337	340.096	926.387	261.952	268.780	276.573	946.857	275.324	7.727.263
Despesas com Custeio/Investimento	-8.930.287	-10.341.558	-500.715	-616.334	-3.363.794	-848.659	-1.356.009	-813.875	-494.245	-434.061	-171.418	-299.898	-607.475	-493.956	-10.000.438
Resultado	-2.184.233	-5.051.689	215.965	-323.514	-2.020.574	415.579	-541.672	-473.779	432.142	-172.109	97.362	-23.325	339.382	-218.631	-2.273.175

O requerente não apresentou os fluxos de caixa, somente a declaração do IRPF referente aos anos de 2021 a 2023 que serviu de análise para o resultado. Salienda-se que a ausência dessas informações dificulta a realização de uma análise comparativa e a avaliação da trajetória financeira do requerente nos últimos anos, o que é essencial para entender a evolução dos fluxos de caixa e identificar tendências no desempenho financeiro.

Os fluxos de caixa de 2021, 2022 e 2023 apresentaram prejuízo de R\$ 2,1 milhões, R\$ 5 milhões e R\$ 2,2 milhões, respectivamente. Observa-se que em 2023 o resultado negativo retraiu 55% (R\$ 2,7 milhões) no entanto continuou demonstrando prejuízo devido as despesas serem maiores que o faturamento que representaram, em média, 137% da receita bruta.

Destaca-se que foram disponibilizadas somente a demonstração dos IRPJs de Adriana Basso Lima e de Roberson da Silva Lima, restando pendente a documentação referente às empresas Roberson da Silva Lima Agropecuária e Adriana Basso Lima Agropecuária, haja vista a constituição em 2025.



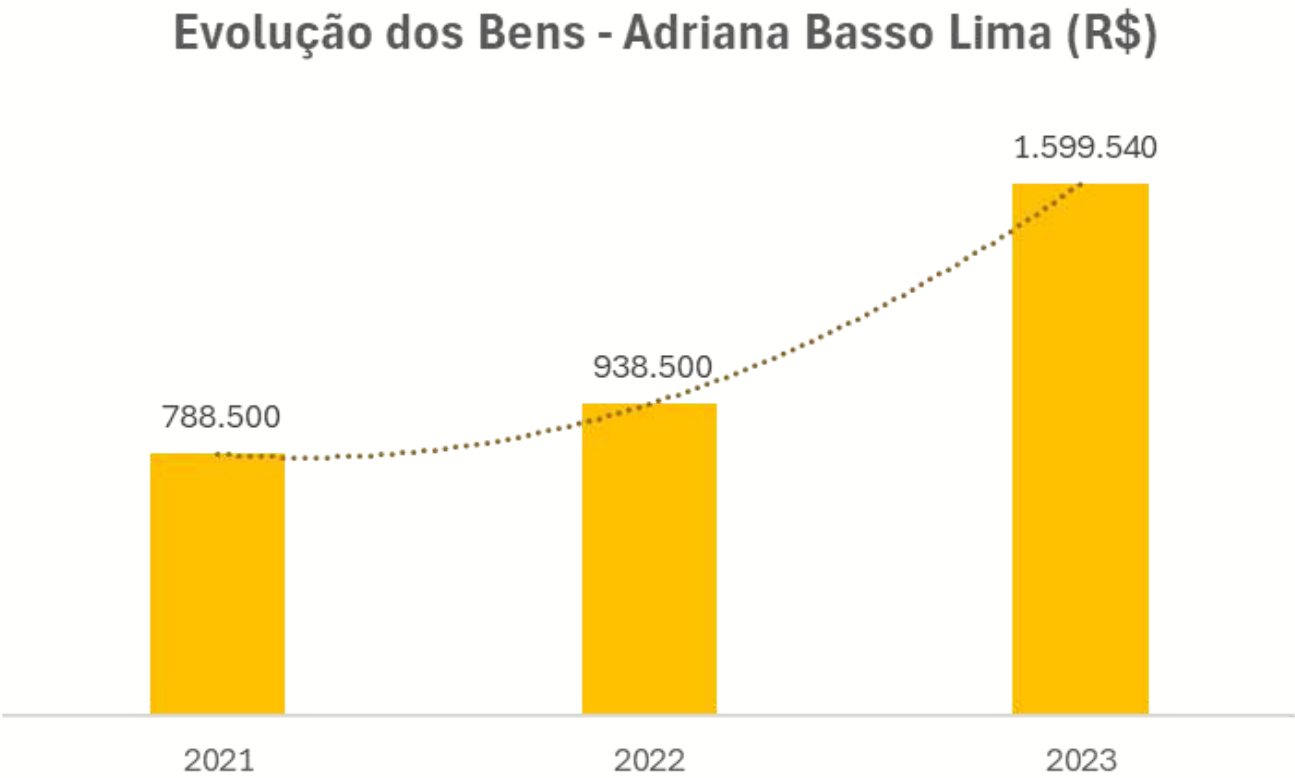
RELAÇÃO DE BENS

ADRIANA BASSO LIMA

A requerente disponibilizou a declaração do IRPF, onde foram retiradas as informações dos bens utilizados na atividade rural, os quais somaram, no exercício de 2023, R\$ 1,5 milhão. Destaca-se que de 2021 a 2023, o imobilizado da Adriana Basso Lima apresentou crescimento em razão de compras de máquinas e veículos, sendo a maior ocorrida em 2023, com a compra de pulverizadora no montante de R\$ 1 milhão.

Abaixo, seguem informações das listas enviadas, que detalham os bens pertencentes à requerente Adriana Basso Lima:

ADRIANA BASSO LIMA - CPF: 941.890.990-15			
BENS DA ATIVIDADE RURAL			
Descrição	2021	2022	2023
VEICULO TOYOTA HYLUX CD 4X4 ANO/MODELO 2011	100.000	-	-
PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO MARCA KUHN MONTANA BOXER 2000, ANO 2018	380.000	380.000	-
SEMEADORA ADUBADORA SEMEATO SSM33	205.000	205.000	205.000
TANQUE RESERVATORIO PLURINOX FSC-6000. ANO 2020	103.500	103.500	103.500
TOYOTA HILUX, ANO 2017, MODELO 2018	-	250.000	250.000
PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO125J MOD 2022	-	-	1.041.040
TOTAL BENS	788.500	938.500	1.599.540



Ressalta-se que foram enviados apenas parcialmente os documentos que comprovam a posse e o valor dos bens relacionados à requerente, os quais poderão ser solicitado posteriormente para uma verificação mais detalhada.

RELAÇÃO DE BENS

ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUÁRIA

A empresa disponibilizou apenas o laudo de avaliação de bens realizado em fevereiro/2025 por profissional competente. O imobilizado constante no laudo totalizou R\$ 12.906.000,00, contudo, na análise realizada pela Perita Judicial, o valor encontrado foi de R\$ 17.056.000,00, diferença de R\$ 4.150.000,00.

Abaixo seguem informações detalhadas dos bens pertencentes à empresa Adriana Basso Lima Agropecuária:

ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA - CNPJ: 9.008.467/0001-20			
Descrição	2025	Descrição	2025
Carreto Graneiro, 2022	300.000	Reboque Sclipe, Marca Tatu, Modelo STA3	40.000
Carga Semi-Reboque, modelo 1988	70.000	Pulverizador Modelo PLA 125, Ano 2023	1.000.000
Plataforma de Milho, 2014, modelo PM2018	285.000	Caminhão Trator, Marca Volvo, Modelo N12, Ano 1982	36.000
Plataforma New Holland, 2013	150.000	2 Tanques de Combustível	70.000
Gerador de Energia, 2015, marca MWM	200.000	Máquina Guincho	40.000
Máquina Colheitadeira, marca John Deere, Modelo S760, ano 2023	2.700.000	Carreta em Ferro	25.000
2 Tanques Reservatórios	5.000	Lâmina Frontal	10.000
Máquina Embutidora de Grãos, Modelo Ingran100	80.000	Rocadeira	10.000
Classificador de Grãos	70.000	Raspador de Dejeitos	200.000
Trator Massey Ferguson, Modelo 50X, Ano 1976	40.000	2 Equipamentos Escova	50.000
Trator John Deere, Modelo 5078E, Ano 2021	250.000	Conjunto de 3 silos	60.000
Distribuidor de Calcário, Marca Stara, Modelo Hercules, Ano 2022	350.000	Tanque Resfriador	150.000
Vagão Pivoteira	100.000	Sistema de Ordenha	2.400.000
Vagão Geogás, Modelo VMV 550, Ano 2021	200.000	Painel de Controle do Conj. Luz Solar	350.000
Trator de Marca John Deere, Ano 2022, Modelo 5078	230.000	Trator, John Deere, Modelo 7200J, Ano 2018	700.000
Máquina Desenciladeira, Marca Juhn, Ano 2023	300.000	Plantadeira, Stara, Modelo Princesa 1820, Ano 2021	700.000
Concha p/ Trator, Marca Tatu	15.000	Trator Concha, John Deere, Ano 2013	350.000
Máquina p/ Terraplanagem, Marga GTS, Modelo Planner 310 HD	90.000	Trator, John Deere, Modelo M6170, Ano 2021	800.000
Tanque distribuidor de Esterco, Marca Ipacol	100.000	5 Conj. De Pivô de Irrigação	4.150.000
Máquina Trado	20.000	Plantadeira, Semato, Modelo SSM	350.000
Máquina Pé de Pato	10.000	TOTAL	17.056.000

RELAÇÃO DE BENS

ROBERSON DA SILVA LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUÁRIA

O requerente disponibilizou a relação de bens contidos na ativo não circulante da empresa Roberson da Silva Lima Agropecuária, que somam R\$ 10 mil, dos terrenos utilizados na atividade do produtor rural Roberson da Silva Lima, que totalizaram R\$ 650 mil (valor de compra), e bens declarados no IRPF de Roberson da Silva Lima, que somaram R\$ 14,9 milhões em 2023. Observa-se abaixo o crescimento dos bens do requerente Roberson da Silva Lima em razão de contratações de financiamentos de máquinas e equipamentos agrícolas.

ROBERSON DA SILVA LIMA - CPF: 905.111.680-91									
BENS DA ATIVIDADE RURAL									
Descrição	2021	2022	2023	Descrição	2021	2022	2023	Descrição	2025
TRATOR AGRICOLA VALTRA BM 1251 4X4 MODELO/11	100.000	100.000	100.000	SIL0 ALVENARIA PARA SILAGEM	80.000	80.000	80.000	Imovel - Matrícula n. 9.714	80.000
GRADE ARADORA MARCA BALDAN DOS CRI INTERNEDIARIA, ANO/MODELO 2013	44.500	44.500	44.500	SALA PARA ROBO DE ORDENHA / EM COSNTRUCAO - 2021	250.000	250.000	250.000	Imovel - Matrícula n. 9.716	80.000
UM PULVERIZADOR MR4 COM BARRAS DE 25M	190.000	190.000	190.000	CONJUNTO DE IRRIGACAO - PIVO CFE NF 36747062	300.000	300.000	300.000	Imovel - Matrícula n. 9.717	80.000
UM PIVO CENTRAL FIXO MARCA FOCKINIK MODE AF 3000	350.000	350.000	350.000	CONJUNTO DE IRRIGACAO - PIVO CFE NF 38242858	920.000	920.000	920.000	Imovel - Matrícula n. 11951	80.000
CARRETA GRANELEIRA ADQ DE INDUTAR TECO METAL	42.750	42.750	42.750	CONJUNTO DE IRRIGACAO - PIVO CFE NF38242805 AGROCAMPO	900.000	900.000	900.000	Imovel - Matrícula n. 11953	80.000
PLATAFORMA DE MILHO ADQ DE SLC JOHN DEER	90.000	90.000	-	CONJUNTO DE IRRIGACAO - PIVO CFE NF 68234 KREBSFER	600.000	600.000	600.000	Imovel - Matrícula n. 11954	80.000
TRATOR JOHN DEERE 7200 ANO 2017	387.300	387.300	387.300	CONJUNTO DE IRRIGACAO - PIVO CFE NF68489 KREBSFER	580.000	580.000	580.000	Imovel - Matrícula n. 11956	90.000
COLHEITADEIRA STS JOHN DEERE, VERSAO 9470	421.000	421.000	-	PERFURADOR DE SOLO, PHD45 C/ BROCA	-	8.041	8.041	Imovel - Matrícula n. 11957	80.000
PLATAFORMA DE CORTE 25 PES FLEX, JOHN DEERE, VERSAO 625	68.000	68.000	-	PLANTADORA ADUBADORA DE ARRASTO, MODELO PRINCESA	-	778.952	778.952	TOTAL TERRENOS	650.000
GUINCHO MARCA SAO JOSE, SERIE 23560/2018	14.278	14.278	14.278	DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE ACCURA MARCA KUHN 10000	-	379.000	-		
IMPLEMENTO UNIDADE DE PRE MISTURA 600 LITROS, COMPACTA 3, MARCA ROTOPLASTYC, ANO/MODELO 2018	18.000	18.000	18.000	TRATOR JOHN DEERE 6170M ANO 2022	-	761.983	761.983		
RASPADEIRA STA-3, MARCA TATU, ANO/MODELO 2018	23.395	23.395	23.395	SEMADORA ADUBADORA REBOCADA MODELO HERCULES 10000	-	368.000	368.000		
CARRO TRANSPORTE DE PLATAFORMA VERSAO 25	11.000	11.000	-	DISTRIBUIDOR MARCA SAO JOSE USADO HIGH TECH 12500	-	200.000	200.000		
ORDENHADEIRA ELETRONICA MC 200	13.398	13.398	13.398	TRANSFORMADOR 225 KVA	-	25.509	25.509		
PLAINA CARREGADEIRA AGRICOLA MARCA TA, ANO 2019	40.203	40.203	40.203	COCADOR DE GADO, ADQDE AGROINOX IND	-	18.000	18.000		
GALPAO COMPOSTIBAR	697.000	697.000	697.000	AMAMENTADOR, ADQ DE AGROINOX	-	39.000	39.000		
VAGAO MISTURADOR VERTICAL VMV 550 AUTOCARREGAVEL, ANO 2019	125.000	125.000	125.000	REBOQUE, ANO 2015, MARCA SR/TRIEL CT 2E	-	100.000	100.000		
INOCULADOR DE SEMENTES, PULVERMARK 5000	2.000	2.000	2.000	EQUIPAMENTO PARA FREE STALL/COMPOST BARN SISTEMILK	-	201.700	201.700		
VENTILADOR MARCA GIMENEZ MODELO COMFORT ANO 2018	25.980	25.980	25.980	ROBO VMS STATION, ADQUIRIDO DE DELAVAL LTDA NFE 92076	-	1.685.000	1.685.000		
VENTILADOR 6 PAS MARCA GIMENEZ MODELO CONFORT ANO 2018	44.910	44.910	44.910	UNIDADE DE PRE MISTURA 600L	-	45.000	45.000		
SISTEMA DE ASPERSAO ANO 2019	14.100	14.100	14.100	CONJUNTO DE PROTECAO ON-BROAD 24kV SFI LE S10	-	42.000	42.000		
ESCOVA OSCILANTE SCB 3 DELAVAL	10.200	10.200	10.200	CAMINHONETE I/TOYOTA HILLUX, PLACA FYZ3F35 ANO 2017	-	250.000	-		
TANQUE RESERVATORIO PLURINOX FSC-6000	103.000	103.000	103.000	PFILE/1054J60A00069 PROFILE AUTOMIXER 6M INOX KUHN	-	-	280.000		
KIT BISAO 800 ELETRICO P/11 LINHAS	22.998	22.998	22.998	AGROMANN CARRO DE TRANSPORTE 35 PES, ANO 2021			39.000		
LAVADORA ZM 30/60 COM MOTOR 3,0 MONOF	3.095	3.095	3.095	PLATAFORMA JOHN DEERE 635, ANO 2022	-	-	263.000		
NIVELADORA TRASEIRA DE ARRASTO CTS MOD.PLANNER	47.423	47.423	47.423	COLHEITADERA JOHN DEERE S760			2.393.000		
INSTALACAO PLACAS FOTOVOLTAICAS MARCA BRASSUNNY	192.481	192.481	192.481	PFILE /1054J60A00069 DISTRIBUIDOR PROFILE AUTOMIXER 6M			280.000		
TRATOR JONH DEERE 5078 COM GABINA ANO/MOD.2021	180.200	180.200	180.200	CARRETA GRANELEIRA GRAN 27000LTS/ PRETO/ RODA20X2 ,			248.000		
TANQUE 15,0/1 PEG 3/1 DRENO 1 ESCADA ROTOPLASTYC	31.584	31.584	31.584	GALPAO 15X20			113.000		
CACAMBA C/1200MM DE BOCA 6 DENTES P/CASE CX220	14.000	14.000	14.000	GALPAO DE VENENO 10X4			150.000		
DISTRIBUIDOR MOD 12500 HIGHTECH C/ KIT RAVEN	215.000	215.000	215.000	VARANDA 12X50		60.000	60.000		
TRATOR JONH DEERE 5078E SEM GABINA ANO/MOD 2021	163.000	163.000	163.000	TOTAL BENS	7.435.795	12.397.981	14.944.981		
CASA PARA FUNCIONARIO 62 M.PRE -MOLDADA	100.000	100.000	100.000						

Ressalta-se que foram enviados apenas parcialmente os documentos que comprovam a posse e o valor dos bens relacionados pela empresa, os quais poderão ser solicitados posteriormente para uma verificação mais detalhada. Ainda, destaca-se que o valor de R\$ 650 mil referente aos imóveis foram retirados do laudo de avaliação assinado por profissional competente. No tocante ao balanço, referem-se ao período de janeiro e fevereiro/2025.

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR



Documentos
solicitados durante a
constatação prévia

INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

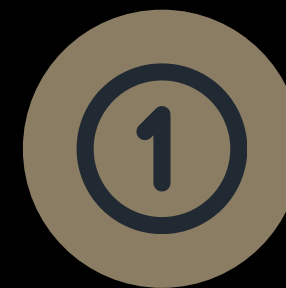
COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE

Ao longo da análise pormenorizada da documentação apresentada pelos requerentes, esta Perita identificou diversas pendências, tendo solicitado os documentos faltantes ao procurador. Os documentos foram apresentados de forma parcial, sendo:

DOCUMENTO	STATUS	ENVIO
Certidão negativa de falência e recuperação judicial de Adriana Basso Lima Agropecuária	✓	Sim
IRPF de Roberson da Silva Lima, balancete de abertura de Adriana Basso Lima Agropecuária, fluxo de caixa de 2025 das pessoas físicas e jurídicas, os Livros Caixa de Produtor Rural das pessoas físicas dos últimos três anos e descrição das sociedades do grupo societário	!	Não foram enviados os Livros Caixa de Produtor Rural ou substituto legal
Relação de credores concursais e extraconcursais com endereço eletrônico, natureza dos créditos, origem e regime de vencimentos.	!	A relação retificada não contém a integralidade dos endereços físicos e eletrônicos, nem indica a origem e regime de vencimentos
Relação de empregados com função, salário, indenização e outras parcelas que venham a ter direito, com indicação do mês de competência e discriminação de valores eventualmente pendentes de pagamento	✓	Sim
Certidão simplificada da junta comercial com relação às pessoas jurídicas	✗	Não

DOCUMENTO	STATUS	ENVIO
Extratos de aplicações financeiras e de contas bancárias atualizados	!	Não foram enviados os extratos de aplicações financeiras, e os extratos bancários não estão atualizados
Certidões de protestos de Eugênio de Castro/RS, referente às pessoas físicas e jurídicas	✓	Sim
Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figurem como parte, com estimativa dos valores demandados, ou declaração atestando a ausência de processos em que sejam autores ou réus	✗	Prejudicado, pois não há ações em que figuram como parte
Certidão negativa federal da pessoa física de Adriana Basso Lima e a certidão negativa municipal da pessoa jurídica Roberson da Silva Lima Agropecuária	✓	Sim
Documentos dos veículos e notas fiscais/contratos de aquisição do maquinário e esclarecimentos sobre a área total das benfeitorias.	!	Foram enviados apenas quatro CRLV e esclarecimentos sobre as benfeitorias

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conclusão

CONCLUSÃO

Da análise realizada pela equipe técnica na execução da constatação prévia, pode-se concluir que:

- A competência processar o pedido de recuperação judicial é da Comarca de Santa Rosa/RS, nos termos da Resolução nº 1459/2023-COMAG;
- Os requerentes exercem atividade rural há mais de dois anos de forma ininterrupta, conforme visita presencial realizada e documentação comprobatória;
- Foram preenchidos os requisitos para deferimento da consolidação processual e substancial, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- Os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram preenchidos de forma parcial, mas suficiente para o deferimento da recuperação judicial, tendo em vista a apresentação das declarações de imposto de renda dos anos-calendários de 2021, 2022 e 2023 e dos balanços patrimoniais.

Portanto, a **Perita Judicial opina pelo deferimento da recuperação judicial aos requerentes Adriana Basso Lima Agropecuária e Roberson Lima da Silva Agropecuária**, bem como:

- Pelo **desacolhimento** dos pedidos de tutela de urgência tendentes à suspensão das execuções e expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito;
- Pela determinação de **aditamento** do pedido de declaração de essencialidade de bens, relacionando de forma pormenorizada todos os bens que pretendem proteger dos credores, indicando eventuais garantias e comprovando o risco de retirada do estabelecimento.

No entanto, sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, **a equipe técnica sugere, em atenção às considerações expostas neste laudo, a concessão de prazo para os requerentes praticarem as seguintes medidas:**

1. Apresentarem os Livros Caixa de Produtor Rural ou substituto legal;
2. Apresentarem a relação de credores com a integralidade dos endereços físicos e eletrônicos, origem e regime de vencimentos;
3. Apresentarem certidão simplificada da junta comercial com relação às pessoas jurídicas;
4. Apresentarem os extratos de aplicações financeiras e extratos das contas bancárias atualizados até 2025;
5. Apresentarem a relação de bens pormenorizada e identificada, com indicação dos negócios jurídicos celebrados com os credores;
6. Assinarem o balancete de abertura de Adriana Basso Lima Agropecuária.

Porto Alegre/RS, 28 de fevereiro de 2025.


JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315 | SP 387.450 | SC 53.074 | PR 122.514


LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691
OAB/SC 53.256-A


DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791



medeiros²
administração judicial



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

SÃO PAULO

Av. Faria Lima, 4300, FL Torre Office, Conj. 1014
Vila Olímpia - CEP 4538132